



Excelentíssimo Senhor Ministro **BRUNO DANTAS**

DD. RELATOR DO PROCESSO: TC 022.534/2019-9 (Fiscalização 189/2019)

REF.: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL – DE 28/5/2020 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Auditoria operacional sobre as limitações dos portos organizados em comparação com os TUPs.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP, pelos seus presidentes, em nome dos trabalhadores de todos os portos brasileiros,

CONSIDERANDO. que a menção feita no Relatório da Auditoria Operacional “sobre as limitações dos portos organizados em comparação com os TUPs.,” está fazendo um juízo desqualificador da mão de obra que é fornecida pelos OGMOs aos terminais arrendados; e

CONSIDERANDO a ausência da necessária análise minucioso sobre a omissão dos TUPs com relação a cumprimento de Convenção da OIT ratificada no Brasil sobre o uso da mão, mão obra dos portuários, assim como a inobservância deles com relação à Lei nº 12.815/13, que é uma das causas de assimetria concorrencial, vêm à presença de V.Sa. para expor o que segue e, no final, requer.

1. Primeiramente há de se observar que as lídimas representações nacionais de portuários, ora signatárias, não foram ouvidas pela Auditoria responsável pela elaboração deste Relatório que, mesmo assim, está opinando sobre questões trabalhista, questão que fica maculada pela ausência da constitucional, necessária e democrática apresentação do contraditório.



2. O Relatório, data vênua, é omissivo – inclusive no seu quadro comparativo item 87 - como relação à Convenção 137 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 29, de 22 de dezembro de 1993 e ratificada pelo Decreto nº 1.574, de 31 de julho de 1995.
3. Também, conseqüentemente, está sendo desconsiderado que o OGMO é um organismo criado com o objetivo de possibilitar o cumprimento dessa Convenção internacional - vigente no Brasil.
4. O Relatório é, ainda, omissivo – data máxima vênua – quanto ao não cumprimento da referida norma internacional pelos TUPs. Fato que, isto sim, pode acentuar a assimetria concorrencial a favor dos destes (TUPs).
5. E mais: no item 471, a Auditoria Operacional teve por objeto o modelo de exploração da atividade portuária nos portos públicos brasileiros, analisado em comparação ao modelo de exploração de terminais de uso privado e a portos internacionais de referência, com destaque aos portos de Houston, Roterdã e Antuérpia.
6. Há de se enfatizar que nos Estados Unidos e na Bélgica não foi ratificada a Convenção 137 da OIT. Na Holanda ela, depois de ratificada (14/9/76), foi denunciada em 17 de fevereiro de 2006.
7. São inadmissíveis as críticas ao OGMO do Brasil, mormente quando se está comparando como os portos acima. Mesmo não estando ora ratificada a Convenção 137 nesses países, nos portos referidos há os chamados pools de mão de obra (similares ao órgão de gestão de mão de obra dos portos brasileiros). Neste particular, aparentemente, a Auditoria não fez um estudo aprofundado.
8. Similar ao OGMO do Brasil, em Roterdã há o RPS (Rotterdam Port Services que sucessor do SHB); em Antuérpia, há o CEPA (Centrale des Employeurs au Port D`Anvers) e; em Houston, há o WGMA (West Gulf Maritime Association). Nestes portos a “monopolização” aparentemente é mais acentuada do que no Brasil. Isto porque, lá, a contratação/uso da mão de obra para o trabalho portuário recai obrigatoriamente trabalhadores oriundos desses “pools” – independente se o terminal é de uso público ou privado. Portanto não procedem, com todas as vênias, as críticas/avaliações liberalizantes feitas pela Auditoria nos itens 281, 282, 283, 284, 288, 289, 281 e 292 do Relatório que, aparentemente, estão baseadas em entendimentos unilaterais de lobbies de representações econômicas do setor.



9. Mais enfatizado do que nos “pools” de mão de obra de portos estrangeiros, os OGMOs brasileiros têm obrigação legal taxativamente positivadas com relação à qualificação e ao treinamento profissional aos portuários (basta verificar a Lei nº 12.815/13 e o Decreto nº 8.033/13) e que, se não estão sendo observadas, a omissão está exclusivamente nas autoridades competentes e em setores empresariais. Portando é equivocada a assertiva da Auditoria com relação aos “baixos incentivos à qualificação e à eficiência”.

10. Improcede ainda a afirmativa de que “obrigatoriedade de utilizar mão de obra registrada no OGMO também constitui relevante limitação imposta aos terminais arrendados”. Ora, não está sendo corretamente avaliado este fato, uma vez que principal “vantagem” absurda e determinante é que – ao contrário dos arrendados – os TUPa não vêm cumprindo a Convenção 137 da OIT e ignorando sua obrigatoriedade da negociação coletiva com os sindicatos que representam a categoria profissional diferenciada: os portuários (Lei 12.815/13).

11. É também inaceitável e um tanto perversa socialmente a afirmação, sem uma discussão mais acurada, de que a mão de obra nos portos organizados gera “impactos financeiros, perda de competitividade e de atratividade dos portos públicos”.

12. E o pior: o que também não está sendo observado no Relatório - uma vez que nele se faz comparação com portos estrangeiros – é que praticamente apenas no Brasil existem dois tipos de terminais privativos portuários (TUPs e arrendados). E isto veio a acontecer em razão dos fortes lobbies empresariais - que parece que ainda estão sendo preponderantemente ouvidos e atendidos.

13. Os trabalhadores dos portos não podem ser considerados “instrumento ou a causa” a ser usado para mitigar a assimetria existente entre esses dois tipos terminais, porque a principal causa está na anomalia da lei que os portuários não deram causa!

14. A recomendação de alteração da legislação, a ser sugerida ao Ministro da Infraestrutura e à ANTAQ, para corrigir assimetria concorrencial entres os dois tipos de terminais, deve ficar limitada às questões econômicos e estruturais, uma vez que é desnecessária e inócua a alteração das normas laborais para tanto, bastando na questão do custo da mão de obra apenas o cumprimento da Convenção 137 da OIT e a Lei nº12.815/13 pelos TUPs – e não precarização de emprego, salários e condições de trabalho.



15. E mais: ainda com máxima vênia, referido Relatório está, equivocadamente, elegendo o sistema de mão de obra – dando eco a antigo pleito de entidade patronal do setor – para propor solução a conflito ou assimetria concorrencial entre as duas modalidades de terminais. Repita-se, está sendo deixado de focalizar a prática ou locupletamento que vem sendo adotada irregularmente pelos TUPs pelo descumprimento da Convenção 137 da OIT e das regras negociais previstas na legislação portuária, aceito e irrefutado pelas autoridades competentes e –pasmese – pelos próprios operadores portuários.

16. Ressalte-se, entretanto, que as referidas regras vêm sendo cumpridas pelos arrendados e demais operadores portuários. Contudo, por questão ideológica, estes com certeza também estão aplaudindo as conclusões liberalizantes dessa Auditoria, no que diz respeito à aversão aos trabalhadores do porto organizado. Por outro lado, eles certamente também sabem que isto não é a solução para a questão objeto deste processo.

17. Enfim, com todo o respeito e consideração que as signatárias atribuem aos idealizadores do relatório/proposta em debate, entendem, por outro lado, que não é correto e justo essa busca da solução ou mitigação de um impasse (criado por lei) entre entes empresariais, sacrificando os trabalhadores quem nada tem a ver com o problema. Até porque a procurada harmonização não será alcançado por esse caminho.

Diante do exposto, as suplicantes vêm respeitosamente requerer:

a) que seja reconsiderada a iniciativa quanto a extinção do OGMO para que, por consequência, seja mantida a contratação e o uso exclusivo do trabalhador inscrito no OGMO para atividades portuárias a que se refere o Art. 40, § 1º da referida lei portuária;

b) que o TCU officie no sentido de que sejam cumpridas, pelas autoridades competentes, as determinações da Lei nº 12.815/13 (Art.33, § 4º) e do Decreto nº 8.033/13 (Capítulo VI) sobre formação e treinamento profissional dos portuários e portuários avulsos, bem como a constituição Fórum Nacional Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário;

c) que o TCU, dentro de suas atribuições legais, expresse sua orientação formal com relação ao Terminais de Uso Privado (TUP) sobre:



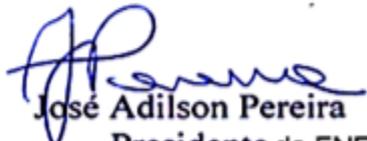
c.1) cumprimento da Convenção 137 da OIT quanto à contratação de trabalhadores reconhecidos legalmente como portuários; e

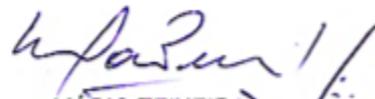
c.2) cumprimento da Lei nº 12.815/13 quanto à negociação coletiva compulsória com os sindicatos que representam os portuários reconhecidos como integrantes de categoria profissional diferenciada, conforme dispõe seu Art. 40, § 4º combinado com seu Art. 44; e

d) que as entidades de representação nacional dos trabalhadores dos portos sejam oportunizadas a opinar, nos processos que tramitem ou venha tramitar no TCU, que versem sobre propostas de mudanças que possam ter influencia na oferta de trabalho e nas regras de contratação e uso desses obreiros previstos na legislação portuária vigente e na Convenção 137 da OIT.

Termos em que pedem e esperam deferimento

Brasília, 01 de junho de 2019


José Adilson Pereira
Presidente da FNE


MÁRIO TEIXEIRA
Presidente – FENCCOVIB


Eduardo Lirio Guterra
Presidente da FNP